



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/03/2019 09:24:54

Assinado por DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

Localizar pelo código: 109587665432563873463785371, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/03/2019 09:24:54

Assinado por DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

Localizar pelo código: 109587665432563873463785371, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0274283.40.2014.8.09.0051

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

Apelantes: MEGA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. E OUTRA

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S/A

Relator: Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

VOTO

1. 1. Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto por **MEGA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. e YLMAR FERREIRA**, por meio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, em 13/11/2018, (evento 60, arq. 02), da sentença proferida, em 17/09/2018, (evento 53, arq. 01), pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca Goiânia, Dr. Aureliano Albuquerque Amorim, no processo da **AÇÃO MONITÓRIA**, movida por **ITAÚ UNIBANCO S/A**, ora apelado, julgando improcedente o pedido exordial, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios opostos e, por conseguinte, converto o mandado inicial em título executivo judicial, devendo o feito prosseguir-se na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.”

1.1 Quanto ao ônus sucumbencial, decidiu: “Condene a embargada/requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.” (Evento 53, arq. 1, p. 3.)

1.2 Verifica-se que o apelado moveu ação originária, sustentando possuir prova documental de crédito, desprovido de eficácia executiva, consiste na Cédula de Crédito em Conta Corrente – Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS LIMITE ITAÚ PARA SAQUE PJ – PRÉ) nº 11173-937400017227, celebrada em 09/05/2013, agência 9374, disponibilizando ao apelante ao apelante limite de crédito na conta corrente 01722-7, a importância de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Neste contexto, o



apelante, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, ofertou embargos monitórios, que foram julgados improcedentes, tendo o MM. Juiz *a quo* convertido o mandado inicial em título executivo judicial, conf. art. 702, § 8º, do CPC, no importe de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), sobre o qual deve incidir correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

1.3 Irresignados, os apelantes interpuseram este recurso, propugnando pela reforma da sentença vergastada, face à nulidade da citação por edital da parte requerida.

2. Pressupostos de admissibilidade

2.1 Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais a tempestividade e o preparo, passo à análise do recurso.

3. Da nulidade

3.1. *Ab initio*, verifico que a cassação da sentença é medida que se impõe, pelos motivos adiante alinhavados.

3.2 Os apelantes pugnam pela declaração de nulidade da citação por edital da parte requerida, porquanto a citação ficta é exceção, cujo uso pressupõe o esgotamento das tentativas da citação pessoal por parte, o que não foi realizado, no caso.

3.3 Convém ressaltar que a nulidade de citação é matéria de ordem pública que pode ser examinada, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

3.4 *In casu*, verifica-se foi deferido, através do despacho de evento 9, a expedição de ofícios às empresas de telefonia (VIVO, TIM, OI, CLARO) para que fornecessem dados relativos aos endereços da parte requerida, bem como a busca de informações, através do sistema INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, acerca do endereço da parte requerida, ora apelantes.

3.5 Neste contexto, extrai-se que foram expedidos os ofícios nº 068/2017 para VIVO, nº 069/2017 para TIM, nº 070/2017 para OI e nº 071/2017 para CLARO. Posteriormente, pugnou o apelado, Itáu Unibanco S/a, pela suspensão do processo por 60 (sessenta dias), (evento 19), a fim de diligenciar na busca do endereço da parte requerida, o que foi deferido pelo MM. Juiz *a quo*, através do despacho de evento 21.

3.6 Requestada pelo apelado no evento 25, a citação por edital, sob a alegação de que os citandos encontravam-se em lugar incerto e não sabido, conf. art. 257, IV e 344, ambos do CPC.

3.7 Assim, em desconformidade com a jurisprudência pátria, foi deferida a citação por edital (evento 27), sem o esgotamento dos meios possíveis de localização da parte requerida, posto que não se aguardou a resposta aos ofícios enviados, nem tentou localizar os apelantes pelo RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD E TRE.

3.8 Acerca do tema, disciplina o art. 256:



A citação por edital será feita:

I – quando desconhecido ou incerto o citando;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III – nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento da carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

3.9 Destarte, conf. entendimento do c. STJ e deste eg. Tribunal, a citação por edital é medida excepcional, que só deve ser deferida após esgotamento de todos os meios possíveis para a realização da citação por outra forma.

3.10 Nesse sentido:

RHC - PROCESSUAL PENAL - CITAÇÃO - NULIDADE - NULO E O PROCESSO, POR VICIO DE CITAÇÃO QUANDO POSSIVEL EFETIVAR-SE IN FACIEM, SEM ESGOTAR OS MEIOS DISPONIVEIS, E FEITA PELA IMPRENSA. (RHC 5.420/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/1996, DJ 26/05/1997, p. 22568.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL. INDEFERIDO. NÃO EXAURIDOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. A simples afirmativa de desconhecimento do paradeiro da ré/executada, desacompanhada de qualquer prova que demonstre o real empenho da autora em encontrá-la, não justifica a determinação de citação ficta, via edital, já que a demonstração do esgotamento dos meios de localização, inclusive mediante requisições de informações aos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos (art. 256, § 3º do CPC), é condição sine qua non para o implemento da medida, que tem caráter excepcional. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5382193-58.2018.8.09.0000, Rel. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/01/2019, DJe de 30/01/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 256, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. NULIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Em sendo a citação ato essencial à efetivação do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, somente após esgotados os meios factíveis de localização dos executados é que estará aberta a via excepcional de citação editalícia. 2. Nos termos do § 3º do artigo 256 do Código de Processo civil, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E



3.11 Em sendo a citação ato essencial à efetivação do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, somente após esgotados os meios factíveis de localização dos executados é que estará aberta a via excepcional de citação editalícia.

3.12 Nos termos do § 3º do artigo 256 do Código de Processo civil, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

3.13 Daí, evidente o vício da citação, configurando, de consequência, a sua nulidade absoluta e insanável por ausência e dos pressupostos de uma existência de relação processual, maculando o princípio da ampla defesa e contraditório.

3.14 Nesse contexto, restam prejudicadas as demais teses invocadas no apelo.

3.15 Deste modo, imperioso o provimento deste recurso, para cassar a sentença vergastada, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

4. Distinguishing

4.1 Para fins do disposto no art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, ressalto que **a presente decisão encontra-se harmônica com a jurisprudência desta Corte, não havendo declinação pela apelada de qualquer precedente de caráter vinculante em sentido contrário, uma vez que sequer apresentou contrarrazões, conf. certidão de evento 63.**

5. Dos Honorários Advocatícios

5.1 O § 11 do art. 85 do CPC dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados pelo Juízo *a quo*, levando em conta o trabalho adicional realizado nesta instância revisora.



5.1.1 Nesse sentido:

“(…) a previsão legal faz com que a readequação do valor dos honorários advocatícios passe a fazer parte da profundidade do efeito devolutivo dos recursos, de forma que mesmo não havendo qualquer pedido das partes quanto a essa matéria o tribunal poderá analisá-la para readequar os honorários conforme o trabalho desempenhado em grau recursal.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, v. único, 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 220.)

5.2 Não obstante, deixo de condenar os apelantes nos honorários recursais, em razão da cassação da sentença.

6. DISPOSITIVO

6.1 Do exposto, **conhecido do apelo**, submeto o seu exame à Turma Julgadora desta eg. 4ª Câmara Cível; pronunciando-me pelo seu **provimento**; cassando-se a r. sentença objurgada, para declarar nula a citação editalícia; retornando o processo ao i. Juízo de origem para proceder regular citação dos apelantes.

6.2. É como voto.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado digitalmente)

3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0274283.40.2014.8.09.0051

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

Apelantes: MEGA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. E OUTRA

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S/A



Relator: Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 256, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. NULIDADE. 1. Em sendo a citação ato essencial à efetivação do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, somente após esgotados os meios factíveis de localização dos executados é que estará aberta a via excepcional de citação editalícia. **2.** Nos termos do § 3º do artigo 256 do Código de Processo civil, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, o que não restou observado *in casu*. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.**

ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0274283.40.2014.8.09.0051** da Comarca de Goiânia, em que figura como apelante **MEGA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. E OUTRA** e como **apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.**

2. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, E PROVÊ-LA**, tudo nos termos do voto do Relator.

3. Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

4. Votaram acompanhando o Relator Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Beatriz Figueiredo Franco e Nelma Branco Ferreira Perilo.

5. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Doutora Eliete de Souza Fonseca Suavinha.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator



(documento datado e assinado eletronicamente)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/03/2019 09:24:54

Assinado por DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

Localizar pelo código: 109587665432563873463785371, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>